

RELAÇÕES ENTRE HISTÓRIA E DIREITO O DIREITO COMO CAMPO DE PESQUISA HISTÓRICA E A HISTÓRIA COMO CONTRIBUIÇÃO AO AVANÇO DO DIREITO

JEANNE SILVA*

Nosso propósito nesta notícia de pesquisa é apresentar parte da discussão que a autora vem realizando desde sua graduação em História e Direito e que agora se encontra disponibilizada no livro intitulado *Sob o Jugo/Jogo da Lei: Confronto histórico entre Direito e Justiça*.¹ Este artigo visa refletir aspectos de como o mundo jurídico é um campo de conflitos sociais e, ao mesmo tempo, oferece possibilidades metodológicas para a pesquisa histórica. Analisamos o Direito organizado de modo a obscurecer o questionamento das normas, cristalizando-se como algo que paira sobre a vontade dos homens. Tal obscurantismo gera exclusão de diversos grupos sociais que desconhecem a formulação e os limites das leis, e também se reflete na formação dos jovens e mesmo dos agentes operadores jurídicos, educados para a obediência cega a toda e qualquer legislação, sem perceber que uma lei pode ser injusta, pode conter falhas, lacunas, omissões e silenciamentos propositais.

Para tal entendimento utilizamos uma análise reflexiva da formação e do funcionamento do campo judicial, visando à compreensão de diferenças conceituais fundamentais entre Direito, Lei e Justiça, numa perspectiva onde a História não apareça como uma ciência auxiliar, pitoresca ou segmentada, mas capaz de problematizar o campo jurídico, numa crítica à visão linear, cronológica, descritiva e ritualizada dos processos e procedimentos judiciais.

Realizamos incursões no sentido de desmistificar a aplicação judiciária da legislação a pessoas que são leigas e desconhecem totalmente o que chamamos de “jogo” da lei. O jogo jurídico é a forma como os diversos agentes (advogados, juízes, promotores, escrivões, desembargadores e outros) articulam seus atos de forma política e deliberadamente intencional. Ao analisarmos casos concretos de aplicação das leis, nos preocupamos com o caráter marcadamente elitista e conservador que ela assume por parte de diversos agentes operadores do Direito, mas ao mesmo tempo, como grupos e pessoas podem articular possibilidades ao entrarem e aceitarem o “jogo” pelo estabelecimento do Direito. Portanto, a aplicação do que se chama “da Justiça” não ocorre de forma neutra e apolítica.

Analisamos o Processo Judicial de Reintegração de Posse da Fazenda Tangará (Processo Cível-1999. Nº 70299025138-2, 6.^a Vara Cível), situada no Município de Uberlândia-MG, que tem como um dos agentes a coletividade do Movimento de Libertação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Triângulo Mineiro - MLST. O advogado de acusação usa de sua retórica (discurso de convencimento) para criar o efeito de que tais trabalhadores são “invasores”, “desocupados”, “meliantes”, “destruidores”, “criminosos”, pois, a todo momento, “*se encontram armados de foices, martelos e pedaços de paus*”; expressões essas retiradas das peças acusatórias. Também os Oficiais de Justiça organizam em suas Certidões circunstanciadas narrativas que descrevem os Trabalhadores Rurais Sem Terra com a imagem de “arruaceiros”, “agressivos”, chegando mesmo a afirmar literalmente que

(...) houve um ataque por parte dos membros dos Sem terra, que avançaram sobre as viaturas [da polícia] com pedaços de paus e com muita gritaria, como se fosse uma guerra (...) a polícia bateu em

retirada, tamanha era a violência dos invasores em contraste com a operação policial, destituída de maiores recursos humanos e materiais...²

O juiz de Primeira Instância que ordenou a Liminar de Reintegração, ao mesmo tempo em que reconheceu, enquanto cidadão, o problema da desigualdade social, enquanto juiz, não abriu mão de sua tarefa de julgamento estrito, segundo o que considerava os ditames da lei. Por fim, o desembargador e o Ouvidor Agrário Nacional, em fax urgente ao juiz de primeiro grau, pediram a suspensão do Mandado de Reintegração de Posse pelo prazo de 15 dias com o objetivo de que houvesse tempo hábil para negociação de um acordo pacífico, evitando o confronto dos Trabalhadores Rurais Sem Terra com a polícia, segundo expressão literal:

(...) o que poderia repetir o desastre de Eldorado dos Carajás, (...) sendo que o cumprimento do mandado judicial nesse momento poderá gerar imprevisíveis consequências (...)” e que “(...) os magistrados devem considerar a realidade social em suas decisões.³

A disputa dentro do jogo jurídico permitiu algumas reflexões que, com a análise dos autos processuais ficaram patentes: se o governador interfere na questão, se o juiz escreve ao Presidente da República, se o desembargador pede ao juiz que suspenda sua decisão, então comprovamos que os três poderes não operam assim tão separados e independentes um do outro. Os limites de atuação do Judiciário, do Executivo e do Legislativo se mostraram bastante incertos e confusos. Por outro lado, o que pensar de uma decisão judicial que não é aplicada por força de comunicações e ordens do Executivo? Prefeito, Governador e Presidente estão sujeitos a acatamento de ordens diversas? Quais os limites de atuação de cada poder? Onde termina o jurídico e intervém o político?

A advogada de Defesa dos Trabalhadores Rurais Sem Terra utilizou em suas táticas procedimentais outras noções de Direito, de Lei e de Justiça. Mostrou possuir outra dimensão valorativa para o papel que a Lei pode assumir e das responsabilidades e possibilidades no desempenho das funções judiciais. Sua expressão, ao se referir a tais trabalhadores, traz o sentido de “ocupação” da terra, e argumentos sobre a gravidade da exclusão social que

se opera em nosso país, remete-nos à questão histórica dos problemas fundiários e chama à responsabilidade a função do judiciário e o papel do juiz de intervir, uma vez que tem poderes para tanto. A operadora cobrou uma finalidade e uma valoração para aplicação da Lei. Não basta aplicar a lei, mas aplicá-la em consonância com a aspiração social. Pensar o Direito não como reduzido a leis, e as leis não como determinações imutáveis ou obra dos deuses, mas assumir-se responsabilmente enquanto seres humanos em construção, históricos.

Diante do estabelecimento do campo, dos agentes, dos discursos, das regras e procedimentos, o jogo passa a ter um desenrolar incerto. Os agentes vão produzindo sentidos às suas práticas e as práticas vão produzindo novos sentidos. Significações que nascem da luta, do embate de ideias, do confronto correlacional dentro do campo de forças, da luta pelo poder político, cultural, econômico. A “verdade” jurídica com significado concreto vai surgindo, como assinala Foucault, “*da relação entre o poder e o saber*”.⁴

Nesse sentido, a linguagem jurídica é a instituição do monopólio. Uma fronteira entre os que “estão preparados para entrar no jogo” e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo espaço mental e, em particular, de toda postura linguística que supõe a entrada nesse espaço social.

Entrar no “jogo” significa conformar-se com o Direito para resolver o conflito, significa aceitar um modo particular de expressão e discussão que implica em aceitação tácita das regras desse mesmo jogo. Os Trabalhadores Rurais Sem Terra, ao exigirem dos oficiais de Justiça citação nominal e literal ao grupo a que pertenciam - MLST, e não MST -, ao saírem da Fazenda Tangará antes do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse da mesma e ao ocuparem a Fazenda Karajás (situada ao lado daquela) logo em seguida, exigiram que só desocupariam a área através de uma outra Liminar judicial, já que o mandado que os oficiais tinham era para a primeira fazenda e não para a segunda. Ao tomarem estas atitudes, não apenas ganharam tempo em relação à disputa, mas se utilizaram das regras do jogo.

É à ideia de jogo que nos remetemos ao pensar as conclusões de E. P. Thompson quando analisou a realidade inglesa do século XVIII:

Para qualquer lado que nos voltemos, a retórica da Inglaterra do século XVIII está saturada da noção de lei. (...). E os dominantes, quisessessem ou não, em sentidos sérios eram prisioneiros de sua própria retórica; jogavam os jogos do poder segundo regras que se adequavam a eles, mas não poderiam romper essas regras, ou todo jogo viria abaixo. E, finalmente os dominados, muito longe de darem de ombros e descartarem essa retórica como hipocrisia, foram admitidos, pelo menos em parte deles, como componentes da multidão plebeia.⁵

*“O Direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particulares os grupos”.*⁶ Ao chamar o trabalhador de “sem terra” e de “invasor”, a nomeação da parte acusatória que utiliza os termos, já classifica os sujeitos, produzindo de antemão um efeito negativo, perverso ou mesmo humilhante para a parte adversa que integra o jogo. Uma exclusão retórica que, deliberadamente intencional, visa a produzir o rebaixamento e a humilhação do outro.

*“O Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz de por sua própria força, produzir efeitos”.*⁷ Não é demais enfatizar que ele faz o mundo social, mas com a condição de que também é feito por este. Daí, perceber as intrigantes relações do campo do poder sobre o campo jurídico.

Entender que o centro de gravidade do Direito não está no conjunto de leis enunciadas, não está na parte explícita das regras, nos remete à indagação de onde se encontra seu eixo gravitacional. E o centro do seu desenvolvimento é antes de tudo histórico.

Aqui, trazemos nosso argumento para a importância de se estudar o Direito sob um prisma histórico; para a necessidade de não imaginarmos que Direito, Lei e Justiça são todos conceitos conexos e que se possa conceber uma ciência jurídica “pura”, livre das pressões sociais, políticas, econômicas, culturais, de uma dada coletividade situada no espaço e no tempo histórico. Compreendemos, portanto, que a conceituação do que seja “Direito” e “Justiça” assume definições variadas, não se identificando necessariamente com a definição de “Lei”. Portanto, “Direito”, “Lei” e “Justiça” são

categorias que se apresentam aos agentes sociais com graus diferenciados de percepção, carregando consigo parcelas de imponderabilidade e de incerteza.

Obviamente, o que era Justiça para o latifundiário não se configurou em Justiça para o trabalhador rural sem terra. Dito de outra forma, as leis, ainda que formuladas para responder às necessidades que emanam do social, trazem em seu bojo muito de abstrato e geral, não conseguindo prever todas as possibilidades que os contextos histórico-sociais oferecem. Sabemos que nem toda lei é justa; que nem todo Direito é amparado por uma lei; que nada mais difícil de precisar e avaliar do que a medida exata do que seja uma decisão pautada pelo princípio da Justiça. Há erros sim, inúmeras falhas na formulação e na aplicação das legislativa e que, ao contrário da simbologia de uma suposta “justiça com venda nos olhos”, longe de apresentar qualquer tipo de cegueira, as decisões judiciais cumprem, muitas vezes, um papel deliberado de defesa de determinados interesses e valores classistas. A “cegueira” surge como um verniz de neutralidade e imparcialidade, de não se deixar tentar pelas fraquezas da carne e de não se perder no mundo. Mas tal representação é por si mesma equivocada, deixa de lado a sensibilidade para os problemas reais do mundo, impede ver a face do outro, o que convém muito bem a determinados grupos em particular.

Por isso mesmo, juntamente com os questionamentos sobre os significados da lei, torna-se necessário compreender também o papel desempenhado pelos agentes que a operacionalizam. A lei não se aplica no vazio. Ela é implementada por uma gama de pessoas que se mobilizam dentro do campo jurídico para dar-lhe o efeito necessário. Sua aplicação mobiliza um imenso aparato burocrático de agentes que ocupam funções e cargos distintos, dentro e fora do aparelho estatal, que funcionam como equipe de apoio à prestação jurisdicional: guardas, policiais, inspetores, escreventes, escrivães, estagiários, advogados, defensores, promotores, peritos, tradutores, partidores, oficiais de Justiça, avaliadores, juízes, desembargadores e outros. E quase nunca todos esses agentes possuem objetivos e expectativas semelhantes.

Roberto Lyra, um dos maiores professores de Direito de sua geração, traz essa noção de Direito visto sempre como processo histórico. É assim que ele deve ser reexaminado, “*não como ordem estagnada, mas como positivação, em luta, na totalidade social em movimento*”. Para o autor, o legalismo positivado é sempre a ressaca social. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem, e as normas se esquecem de que são meios de expressão de um direito que está sempre em movimento. Direito e Justiça, portanto, devem caminhar enlaçados. Quando Direito e Justiça se desvinculam, perde-se a noção valorativa e teleológica da ciência jurídica. Conforme Tércio Ferraz Jr.⁸ o preenchimento semântico do Direito pela ideia de Justiça tem a ver com e teleologia do movimento do que é jurídico em direção ao que não é jurídico, mas é valorativo, e deve ser a axiologia a se realizar: a Justiça. “*A Justiça nesse sentido, passa a ser condição essencial do Direito, que por si e em si, sem esse parâmetro valorativo, não possui sentido.*”.

Entretanto, segundo interrogações de C. Castoriadis vivenciamos uma crise de sentidos para as ações humanas, uma crise de significações para tudo que nos rodeia. Não temos mais valores ou finalidades que norteiem e direcionem nossas ações práticas.

Quando se proclama abertamente que o lucro e o dinheiro são os únicos valores e o ideal de vida sublime de uma sociedade, podemos funcionar e nos reproduzir sobre esta base única? As pessoas estão perdidas, ninguém mais sabe ao certo como desempenhar seus papéis de homem, mulher, pai, aluno, professor, juiz. Estamos diante de um mundo incerto, desencantado, vivendo a desconstrução das certezas secularmente instituídas pela ciência, pela ética, pela prática educativa e pela própria normatização social regulada pelo Direito.⁹

Dentro dessa corrente de insignificância, a desvinculação entre Direito e Justiça, no processo analisado, é nítida. Diante de uma coletividade destituída de quaisquer bens materiais, o juiz insistiu na mera repetição das fórmulas, condenando o Movimento de Libertação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MSLT) ao pagamento das custas processuais e à indenização ao proprietário do imóvel pelos prejuízos causados pela “invasão”. Como uma coletividade destituída de bens e intitulada “SEM” terra paga e indeniza?

Lei e Direito também se divorciam com frequência. Conforme nos alerta Roberto Lyra, o Direito se apresenta como positividade da liberdade conscientizada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça social que nelas se desvenda. Não se pode confundir o Direito com as normas em que venha a ser vazado. Assim,

Direito é conquista social, histórica, fortemente condicionado pela estrutura social, onde emergem, na oposição, no contraste de modelos diversos, conforme divisão de classes e grupos dominadores e dominados, cujas normas estão sujeitas aos critérios de legitimidade, histórica também, definida pelo padrão mais avançado, ao nível do tempo presente.¹⁰

Em que medida a presença ou ausência da “Justiça” interessa ao jogo jurídico? Num mundo onde as possibilidades da mentira são ilimitadas, a verdade e os fatos são inseguros e precários, a noção de Justiça também se vê constantemente ameaçada. Sob esse prisma, os integrantes do MLST, através de uma ação efetiva, se apresentaram como resistência. Eles se mostraram, na luta cotidiana, como agentes que buscavam organização e tomada de consciência para a transformação social e para a concretização da dignidade humana, enfrentando, em todas as esferas (inclusive na jurídica), os obstáculos que estruturavam os discursos e as práticas na sociedade capitalista. É através de uma ação efetiva que se põe em xeque a crítica do que seja Justiça. E, nesse sentido, Thompson contribui com suas análises historiográficas sobre as ações humanas. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra luta por “Justiça”. A ação é uma prova de Justiça, mas também é por ela justificada. Por meio de tais enfrentamentos o caráter da Justiça volta-se para uma constante avaliação de si e das relações em que nos vemos inseridos, envolvendo uma multiplicidade de possibilidades sempre presentes de correlações de forças e de suas reestruturações, que tanto nos determinam como são por nós determinadas. Em Nietzsche, essa noção de entrelaçamento entre Justiça e ação é ainda mais evidente:

Justiça e ação apresentam-se, então, como uma busca, com o caráter ilusório próprio a toda busca, sobretudo quando está envolta numa luta por liberdade e emancipação, pela criação de um gosto e de um estilo de vida que sejam mais consentâneos com as possibilidades que se

entream a cada passo crítico, a cada ação divergente ou estruturante daquele que se coloca no movimento da vida...¹¹

Assim, a justiça não está nas leis, nem nos princípios abstratos, está no processo histórico de que é resultante, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem. Nunca se pode aferir Justiça em abstrato, e sim concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico.

A questão da Justiça, portanto, não passa necessariamente pela legalidade. Nos dizeres de Roberto Grau, “*a legalidade é um mito*”. A legalidade é uma das ideologias da modernidade, “*é um mito cujo rito é o procedimento legal*”,¹² que aparenta neutralidade e objetividades absolutas. No discurso jurídico, essa legalidade esvazia o real e pacifica a consciência dos juristas, inclusive dos juízes, fazendo com que todos se conformem com a situação que lhes foi imposta por quem detém o poder de pôr o Direito.

Por outro lado, não podemos ser ingênuos a ponto de jogar fora uma luta a favor da legalidade. Devemos criticar esse “mito da legalidade”, mas não podemos nos esquecer de que é também essa possibilidade de legalidade que pode nos ajudar em momentos cruciais. Dentro dessa categoria da ambivalência, se a legalidade e o procedimento legal resultam, inúmeras vezes, como perversos e violentos, em diversos outros momentos, também funcionam como derradeiras defesas contra essas mesmas perversidades e violências. A legalidade também é uma possibilidade de efetivação dos Direitos e garantias individuais: não ser preso arbitrariamente, não ser condenado sem processo, não ser torturado, não ter a casa invadida, professar livremente uma dada crença e outros tantos direitos humanos. É nesse particular que Thompson insiste na diferença entre o que chama “*poder arbitrário*” e o que intitula “*domínio da Lei*”¹³, percebendo que, neste século perigoso, seria um erro de abstração desistirmos da luta contra as arbitrariedades legais. Devemos lutar contra os procedimentos classistas, mas não podemos lançar fora uma herança de luta pela lei, dentro das formas da lei, para não nos desarmarmos frente a pretensões de um poder indiscriminado.

Todas essas reflexões apontam no sentido de que, ao mencionarmos a articulação entre Direito, Lei e Justiça, estamos atrelando a tais conceitos a busca e a prática também de uma democracia social, que estão inexoravelmente vinculadas, pois, nas reflexões de C. Castoriadis,

se quisermos indivíduos autônomos (...) se quisermos uma sociedade autônoma, como coletividade que se auto-institui e se auto-governa, precisamos de indivíduos reflexivos. A democracia, no sentido pleno, pode ser definida como regime de reflexividade coletiva. (...) podemos mostrar que todo o resto decorre dessa definição. A democracia não pode existir sem indivíduos democráticos e vice-versa.¹⁴

O modo como os indivíduos interiorizam as normas e como as integram em suas vidas cotidianas é fator fundamental para a compreensão do que seja o fenômeno jurídico:

os indivíduos tornam-se o que são ao absorver e interiorizarem as instituições; num sentido, eles são a encarnação principal dessas instituições. (...) numa sociedade heteronômica, a interiorização de todas as leis – no sentido mais vasto desse termo – não teria efeito, se ela não se acompanhasse da interiorização da lei suprema, ou meta-lei: não discutirás as Leis. Mas a meta-Lei de uma sociedade autônoma só pode ser a seguinte: obedecerás às leis – mas pode discutí-las. Podes levantar a questão da Justiça da Lei – ou de sua conveniência.

Nesse sentido, seja como cidadãos (embora muitas vezes desconhecedores dessa condição), seja como operadores do Direito (incluindo aqueles não conscientes da responsabilidade humana e do significado de se ter liberdade de “dizer” e assumir os resultados do que se diz), ainda não sabemos quais as possibilidades reais de uma pretensa Justiça humana. Deixando de lado certa ingenuidade, já que o desconhecimento da Lei beneficia sempre determinados grupos, perceber que “*o que é poderia não ser*” nos torna mais cidadãos, apontando potencialidades históricas como contribuição ao avanço do Direito.

Por outro lado, nessa relação Direito/História é possível mapear algumas das potencialidades do Direito como campo da pesquisa historiográfica. Os processos judiciais são fontes de pesquisa valiosas para o historiador. Entretanto, não podemos transformá-los em monumentos. Como descrições materiais discursivas, são imbuídos da carga retórica dos agentes

que os produzem com determinadas finalidades de operação do jogo jurídico. Enquanto produções materiais, também nos remetem a questionamentos quanto às formas procedimentais e técnicas que os informam, dentro de uma burocracia específica e determinada, que lhes dá origem. Por isso, a preocupação em articular o cruzamento das instâncias política, jurídica, econômica e histórica de sua produção. Ao descrevermos os processos e analisá-los, buscamos os fundamentos teóricos e metodológicos para melhor compreender a dominação operada pela linguagem, onde os processos judiciais são construídos e pensados a partir da relação existente entre o(s) significante(s) e o(s) significado(s) na construção dos códigos, normas e discursos legais. Nessa perspectiva os enunciados produzidos pelos sujeitos são determinados por regras sócio-históricas, a partir do lugar institucional ocupado por esses mesmos sujeitos. Daí deduz-se que a produção do conhecimento jurídico, longe de esgotar-se em si mesma, faz parte de um jogo maior monitorado pelo poder político. Ou seja, a compreensão do jurídico, em última instância, requer também a compreensão do político, sendo essa máxima fundamental nas explicações ou nos julgamentos sobre a presença ou ausência de práticas democráticas ou de justiça social alcançados no funcionamento judicial.

O que buscamos nos processos - enquanto historiadores - é a percepção da existência do jogo, das permanências encontradas na elaboração dos discursos, das formas como as ações dos sujeitos vão articulando o jogo e interiorizando atitudes que propugnam pela manutenção do *status quo* ou pela reivindicação de modificação do mesmo. A descrição e a análise de diversos processos no contexto histórico de Uberlândia refletem o padrão dos discursos e das ideologias dominantes do Direito Brasileiro que se mantêm inalteradas. A partir do ponto em que vislumbramos a aplicação jurisdicional enquanto ato interpretativo e decisório é que descortinamos os problemas ideológicos e axiológicos das normas, próprios do ato de julgar, de decidir, de produzir e de reproduzir a norma. A partir desse ponto comum é que se pode vislumbrar a variedade de argumentos e de abusos retóricos presentes em diversos processos ora em estudo, descortinando mais do que

conceitos ou táticas procedimentais, mas avaliando as condições de produção dos mesmos, no tempo e no espaço, como o exemplo da existência de uma coletividade como parte ré num litígio jurídico. Ao realizarmos diferentes análises das leituras sobre os significados de “direito”, da “lei” e do que se propugna por aplicação da “justiça”, verificamos como os grupos se apropriam do discurso jurídico para supostamente aplicar ou fazer o que intitulam justiça. Nessa disputa pelo poder e pela manutenção do *status quo*, as ações diferenciadas dos agentes envolvidos na disputa revelaram o grau de valorização ou não dos mesmos, em relação à busca através de uma Justiça formal. Em suma, os grupos enfrentam uma luta, também no campo jurídico, para construírem e fixarem seus valores.

Toda essa discussão orienta-nos não somente para uma visão crítica do Direito e/ou dos procedimentos metodológicos de se pensar o mundo jurídico numa perspectiva histórica, mas vincula também uma dimensão pedagógica de conhecimento e transmissão valorativa. Pensar a prática da justiça e de suas possíveis representações implica ter sempre presente noções de ética e de política, capacidades reflexivas e aceitação dos valores postos pela alteridade, pelo respeito às diferenças. Segundo Inês Dussel (2005) a formação para um olhar justo, para a compreensão da experiência alheia, é fundamental para não pensar o(s) outro(s) apenas como vítima(s), sem dar a oportunidade de que seja(m) um igual, com os mesmos direitos e capacidades, o que por si só restitui e mantém a discriminação. Alguns preferem culpabilizar, criminalizar, extirpar o(s) outro(s) que evidencia(m) suas dores e problemas, como o caso a que assistimos, no qual segmentos diversos, com apoio da mídia, tentam associar à figura dos “Sem Terra” a imagem do criminoso, e do Movimento de Luta à de “banditismo social”, sem um conhecimento e uma reflexão valorativa sobre suas ações.

Educar para a Justiça significa refletir noções de ética, de política, de participação, junto aos educandos. Verificar que as leis não nascem de um berço metafísico, são obras dos homens no tempo e no espaço, permite renovar o compromisso pela construção de uma sociedade mais democrática, na qual a pluralidade seja respeitada, cada um possa contribuir originalmente

da forma que queira e possa participar e onde a lei não seja meramente o escudo de direitos particularizados, mas efetivamente expressão da vontade popular.

Para finalizar, vale evocar Geneviève Koubi: “educação para a cidadania é, em democracia, uma formação para o espírito crítico e, inclusivamente, se for o caso, para a desobediência civil”¹⁵

NOTAS

* Doutoranda da UFU. Orientador Prof. Dr. Antônio de Almeida. jeannes@triang.com.br.

¹ SILVA, Jeanne. *Sob o Jugo/Jogo da Lei: Confronto histórico entre Direito e Justiça*. Uberlândia: EDUFU, 2006.

² Certidão Circunstanciada de Cumprimento de Mandado Judicial.

³ Fax enviado pelo desembargador ao juiz de 1.^a Instância.

⁴ (FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 1979.

⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. 1987.

⁶ BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. 1989.

⁷ *Idem*.

⁸ FERRAZ, Jr., Tércio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Tribuna, 1991.

⁹ CASTORIADIS, Cornelius. *A ascensão da insignificância*, in *As encruzilhadas do labirinto*, 2002.

¹⁰ LYRA, F. R. *O que é Direito*. 2003.

¹¹ MELO, E. R. *Nietzsche e a Justiça: Crítica e Transvaloração*, 2004.

¹² GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. 2002.

¹³ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*, 1987.

¹⁴ Castoriadis, *op. cit. ibidem*.

¹⁵ Geneviève Koubi. *Civismo y Civilidad*, 2004.